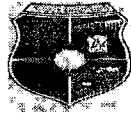


Publicado
05/04/2024
Rottendam Teulis



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 19/2024

Lei nº _____/2024

Projeto de Lei Complementar nº 004/2024

Data: ___/___/2024

“Institui, organiza e regulamenta a atuação da Procuradoria-Geral do Município (PGM), regulamenta a Carreira e o Regime Jurídico dos Procuradores do Município, regulamenta a arrecadação e rateio dos honorários advocatícios de sucumbência, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Porto Nacional/TO, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

LIVRO I

DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º. Fica instituída, a Procuradoria-Geral do Município de Porto Nacional/TO (PGM), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais, com autonomia técnico-jurídica, com funções típicas de estado, nos termos da Constituição Federativa do Brasil, a qual obedecerá ao regime jurídico especial estabelecido por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A Procuradoria-Geral do Município de Porto Nacional (PGM) possui autonomia administrativa e dotações orçamentárias próprias de Secretaria Municipal, especificamente para o fim organizacional.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município tem como funções institucionais:

- I – exercer a representação jurídica, judicial e extrajudicial do Município, e seus órgãos;
- II – prestar consultoria e assessoramento jurídico da Administração municipal direta;
- III – zelar pelo controle administrativo da legalidade dos atos da Administração Municipal Direta;
- IV – promover a inscrição e cobrança dos créditos inseridos em dívida ativa municipal.

§ 1º. As entidades e órgãos da administração direta e indireta, darão assistência, inclusive com suporte técnico, à Procuradoria-Geral do Município no patrocínio dos interesses do Município, observando os prazos que lhes forem assinalados.

§ 2º. O não atendimento às requisições emanadas da Procuradoria-Geral do Município, por qualquer dos seus membros, salvo motivo de força maior, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, sujeitará o servidor ou empregado público, da administração direta e indireta do Município de Porto Nacional, às sanções disciplinares previstas no respectivo regime jurídico.

Art. 3º. A Procuradoria-Geral do Município exercerá suas funções institucionais por via dos Procuradores do Município investidos no cargo e será chefiada pelo Procurador-Geral do Município, o qual será auxiliado e substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Subprocurador-Geral do Município.

Art. 4º. O Procurador-Geral do Município e Subprocurador-Geral do Município serão nomeados em cargo de comissão pelo Prefeito Municipal, dentre advogados de reputação ilibada e reconhecido saber jurídico, que tenham no mínimo 5 (cinco) anos de exercício da advocacia.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º. A estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município será composta por:

- I – Direção Superior:
 - a) Gabinete do Procurador-Geral



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

- b) Gabinete do Subprocurador-Geral
- c) Coordenadoria Administrativa e Financeira
- d) Coordenadoria Jurídica
- e) Assessoria de Gabinete da PGM

II – Procuradorias Adjuntas Temáticas:

- a) Assuntos administrativos e legislativos
- b) Licitações e contratos
- c) Jurídico contencioso
- d) Tributária e fiscal I
- e) Tributária e fiscal II

III – Equipe de Apoio às Procuradorias Adjuntas:

- a) Assessoria Técnica da PGM

VI – Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município

Art. 6º. A Procuradoria-Geral do Município contará com quadro de servidores necessário ao apoio de suas atividades.

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES DA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA DIREÇÃO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 7º. O Procurador-Geral do Município, será nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas, posição hierárquica de Secretário e remuneração independente e desvinculada de Secretário Municipal, por meio de lei específica que defina a estrutura administrativa dos cargos comissionados, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

reputação ilibada, que comprove ter no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na advocacia, cabendo-lhe a chefia da Procuradoria-Geral do Município.

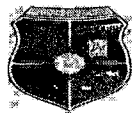
Art. 8º. São atribuições do Procurador-Geral do Município, sem prejuízo de outras previstas em lei ou regulamento:

- I – chefiar a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II – receber citações, notificações e intimações nas ações judiciais de interesse do Município;
- III – promover a distribuição das atribuições e serviços aos membros e servidores, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município;
- IV – expedir normativos, instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria-Geral do Município, sobre o exercício das suas respectivas funções;
- V – referendar atos e decretos expedidos pelo Prefeito, relativos a matérias relacionadas à Procuradoria-Geral do Município;
- VI – propor ao Prefeito as alterações a esta Lei Complementar;
- VII - delegar aos Procuradores do Município atribuições a ele originalmente conferidas nesta lei;
- VIII – emitir pareceres jurídicos, sobre processos ou atos administrativos, nos casos de impedimento, suspeição, ausência ou acúmulo de serviço do Procurador Adjunto.
- IX – atuar na defesa dos interesses do Município, nas esferas administrativas e judicial.

SEÇÃO II
DO SUBPROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 9º. Ao Subprocurador-Geral do Município, compete o acompanhamento de todos os processos e procedimentos junto aos Tribunais de Contas da União e do Estado do Tocantins, Câmara Municipal e demais órgãos de fiscalização e controle externo, tais como, prestação de contas, auditorias, inspeções, consultas e demais previstos em Lei.

Art. 10. Compete ainda ao Subprocurador-Geral do Município, a emissão de pareceres jurídicos nos processos de regularização imobiliária bem como o acompanhamento e a defesa judicial nas Ações Cíveis Públicas distribuídas contra o Município.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 11. Ao Subprocurador-Geral do Município, além de outras atribuições que forem delegadas pelo Procurador-Geral do Município, compete à substituição deste nos seus impedimentos e afastamentos eventuais, bem como representá-lo quando designado.

Art. 12. O Subprocurador-Geral do Município será nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, que comprove ter no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na advocacia, e terá remuneração correspondente à 80% da remuneração do Procurador-Geral do Município.

SEÇÃO III

COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Art. 13. A Coordenadoria Administrativa e Financeira, será chefiada por Coordenador, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, e terá as seguintes atribuições:

- I - direção, supervisão e coordenação das atividades administrativas e operacionais da Procuradoria-Geral do Município;
- II - determinar o registro, em livro próprio, do encaminhamento de expedientes de uma unidade a outra, ou de um servidor a outro;
- III- receber e distribuir os expedientes dirigidos ao Procurador-Geral do Município;
- IV - realizar atos de expediente, tais como atender o público e prestar-lhes as informações pertinentes, bem como, cuidar do material de expediente e dos equipamentos do Departamento Jurídico, e controlar a entrada e saída de documentos;
- V – gerenciar a agenda do Procurador-Geral do Município, fazendo agendamento de reuniões e programações;
- VI – acompanhar o e-mail institucional da Procuradoria-Geral do Município diariamente, fazendo o encaminhamento de intimações, notificações e qualquer ato oficial à pessoa competente.
- VII - desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral do Município;



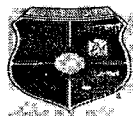
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 16. As funções institucionais da Procuradoria-Geral do Município serão distribuídas em procuradorias adjuntas temáticas, que serão chefiadas por Procurador do Município com mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício, a ser indicado pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo Único. Fica criada a Função Gratificada da Procuradoria (FG – PGM), em benefício dos Procuradores do Municípios em chefia das Procuradorias Adjuntas Temáticas, a qual terá o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) definido e regulamentado pela lei de estrutura administrativa.

Art. 17. Ao Procurador Adjunto, sem prejuízo das atribuições específicas do cargo de Procurador do Município, compete:

- I – supervisão e gerenciamento das atividades exercidas em sua respectiva Procuradoria Adjunta;
- II – uniformização dos entendimentos jurídicos referentes à respectiva área de atuação;
- III – dirimir conflitos entre as atuações dos servidores e estagiários a ele subordinados;
- IV – elaborar o planejamento estratégico de atuação, com respectivo apoio técnico e logístico das mesmas;
- V – coordenar a distribuição das Comunicações Internas, ofícios e demais expedientes necessários à consecução das atividades;
- VI – administrar e controlar junto aos demais órgãos, o atendimento aos assuntos pertinentes à área de atuação;
- VII – supervisionar e acompanhar os trabalhos realizados pelos assessores, servidores de apoio e estagiários;
- VIII – prestar assistência jurídica nas demandas do Gabinete do Procurador-Geral em assuntos relacionados às respectivas competências;
- IX – articular-se com as demais áreas da Procuradoria-Geral para observância dos entendimentos administrativos e judiciais;
- X – apresentar ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral os temas controvertidos, para fins de elaboração de súmulas administrativas, que servirão como orientações jurídicas à Administração Municipal para consecução das políticas públicas locais;
- XI – manifestar-se nas demandas afetas à respectiva Procuradoria Adjunta, quando o grau de complexidade ou de relevância assim exigir; e



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 19. À Procuradoria Adjunta de Licitações e Contratos compete:

- I – coordenar, supervisionar e executar as atividades jurídicas da Procuradoria-Geral do Município em matérias relacionadas às licitações, aos contratos públicos e instrumentos congêneres;
- II – avaliar e exarar pareceres jurídicos, emitir manifestações jurídicas, informações, despachos, ofícios e memorandos nas demandas da Administração Pública Direta referentes às licitações, contratos, bem como em seus aditivos e alterações, nas dispensas e inexigibilidades, nos processos de credenciamento e nos procedimentos regidos pela lei nº 13.019/2014;
- III – prestar consultoria, assessoramento e orientação jurídica ao chefe do poder executivo e aos demais órgãos da Administração Pública Direta, nos assuntos relativos às suas competências;
- IV – auxiliar na articulação com as demais áreas do órgão, bem como com os Secretários Municipais, para observância dos pareceres de sua competência;
- V – subsidiar respostas para as demandas junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e todos os órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios referentes às demandas relacionadas às suas competências;
- VIII – acompanhar e avaliar as atividades relacionadas com a concepção, aplicação e aperfeiçoamento da legislação municipal na sua área de competência;
- IX – examinar e emitir parecer quando solicitado pelo chefe do poder executivo ou procurador-geral, na área de sua competência;
- X – coordenar a distribuição e a tramitação interna dos processos administrativos de sua área de competência e atuação;
- XI – tratar dos processos administrativos de maior relevância, nos termos estabelecidos pelo procurador-geral; e
- XII – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

SEÇÃO III

DA PROCURADORIA ADJUNTA DE CONTENCIOSO

Art. 20. À Procuradoria Adjunta Jurídico Contencioso compete:



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

- I** – coordenar, supervisionar e executar a atividade jurídico contenciosa da Procuradoria-Geral do Município;
- II** – gerenciar distribuição das publicações de processos físicos ou eletrônicos, referente aos processos de interesse do Município, assim como demais comunicações administrativas ou judiciais, segundo critérios objetivos, auxiliando inclusive no controle de prazos;
- III** – coordenar, aprovar e executar, nas ações de maior relevância, a elaboração de petições e manifestações jurídicas das unidades vinculadas e determinar a distribuição de novas ações judiciais no interesse e defesa do Município;
- IV** – promover a arguição de inconstitucionalidade de leis por meio de ADI;
- V** – avaliar a viabilidade jurídica de distribuição de novas ações judiciais, fazendo a gestão de risco;
- VI** – supervisionar a tramitação e dar o devido impulso resolutivo nas ações sob sua responsabilidade, em nome do Município de Porto Nacional - TO, com exceção das ações de execução fiscal, em todas as instâncias e tribunais, principalmente junto: TJTO 1º e 2º Grau, TRT10 1º e 2º Grau, JFTO, TRF1, STJ e STF.
- VII** – Estabelecer mecanismos de monitoramento, acompanhamento e impulso das ações judiciais mencionadas no inciso VI.
- VIII** – controlar a entrada, distribuição, tramitação, juntada, saída, protocolo e arquivamento de documentos, mandados e de outros;
- IX** – orientar na condução de audiências cíveis, trabalhistas e demais atuações em procedimentos administrativos e/ou judiciais, com vistas a auxiliar quaisquer tratativas;
- X** – gerenciar a formação e pagamento das requisições de pequeno valor e dos e precatórios judiciais;
- XI** – coordenar pesquisa e estudos para ingresso de ações específicas e medidas atinentes à suspensão de liminares, quando for o caso de grave lesão à ordem, à economia e à segurança pública;
- XII** – prestar assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo, ao Procurador-Geral e aos Órgãos do Município, nos assuntos de sua competência;
- XIII** – exercer nos termos da lei o duplo grau de jurisdição; e
- XIV** – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

SEÇÃO IV

DAS PROCURADORIAS ADJUNTAS TRIBUTÁRIAS E FISCAIS I E II



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 21. Às Procuradorias Adjuntas Tributárias e Fiscais I e II competem:

- I – coordenar, supervisionar e executar as atividades jurídicas da Procuradoria-Geral do Município nas matérias tributárias e de execução fiscal em todas as instâncias;
- II – promover a inscrição e a cobrança judicial da Dívida Ativa Municipal;
- III – sustar a cobrança da dívida ativa, antes ou depois de ajuizada, ou o seu cancelamento, nos casos de inexigibilidade devidamente comprovada;
- IV – determinar a distribuição de novas execuções fiscais;
- V – promover a defesa do Município em processos de natureza tributária e fiscal;
- VI – coordenar e controlar o cumprimento dos prazos dos processos em tramitação de sua competência.
- VII – promover e executar a atividade jurídica-consultiva fiscal;
- VIII – garantir a uniformização das atividades jurídicas e das manifestações judiciais sob a sua competência;
- IX – auxiliar nas atividades relativas à concepção, aplicação e aperfeiçoamento da legislação tributária do Município;
- X – auxiliar no assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo, ao Procurador-Geral e aos Órgãos do Município nos assuntos de sua competência;
- XI – exercer nos termos da lei, o duplo grau de jurisdição;
- XII – supervisionar a tramitação e dar o devido impulso resolutivo nas ações de execução fiscal e afins sob sua responsabilidade em nome do Município de Porto Nacional - TO, em todas as instâncias e tribunais, principalmente junto: TJTO 1º e 2º Grau, STJ e STF.
- XIII – Estabelecer mecanismos de monitoramento, acompanhamento e impulso das ações judiciais mencionadas no inciso XII.
- XIV – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO III

DA EQUIPE DE APOIO ÀS PROCURADORIAS ADJUNTAS

SEÇÃO I

DA ASSESSORIA TÉCNICA DA PGM

Art. 22. A Assessoria Técnica da PGM prestará assessoramento direto à



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Procuradoria-Geral e aos Procuradores Municipais adjuntos, com as seguintes atribuições:

I – desenvolver os fundamentos das ações judiciais e seus conteúdos, de modo a facilitar o trabalho na elaboração de peças processuais e de defesa;

II – atualizar o banco de dados contendo as jurisprudências e os registros de assuntos necessários ao bom desempenho da função dos Procuradores Municipais;

III – auxiliar os Procuradores Municipais Adjuntos na prestação de orientação jurídica às unidades administrativas na esfera do Município, minutando pareceres sobre assuntos fiscais, trabalhistas, administrativos, previdenciários, constitucionais, civis, licitatórios e outros, através de pesquisas da legislação, jurisprudências, doutrinas e instruções regulamentares;

IV - realizar estudos e emissão de atos normativos, bem como documentos contratuais de toda espécie, em conformidade com as normas legais;

V – interpretar as normas legais e administrativas diversas, para responder consultas das unidades interessadas e emissão de pareceres ao Procurador Adjunto;

VI - realizar estudos de questões de interesse do Município que apresentem aspectos jurídicos específicos;

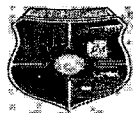
VII – analisar minutas de contratos, convênios e acordos com outras entidades públicas ou privadas;

VIII – elaborar estudo dos processos de aquisição, alienação, permissão, cessão, permuta e transferência de bens, em que for interessado o Município, examinando toda a documentação concernente à transação;

IX - elaborar informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento ou aperfeiçoamento de atividades, em sua área de atuação;

X - participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando treinamento em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;

XI - participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades do Município e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, minutando pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município, sempre sobre a orientação do Procurador-Geral ou de Procurador Municipal.



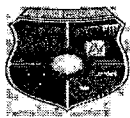
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 23. Ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral, presidido pelo Procurador-Geral do Município, e integrado por 04 Procuradores do Município, eleitos pelos Procuradores do Município em atividade, compete:

- I – elaborar e aprovar seu regimento interno, com prévia anuência do Chefe do Executivo;
- II – sugerir a adoção de medidas necessárias à melhoria e aperfeiçoamento dos serviços e da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município, em qualquer dos seus setores;
- III – opinar quanto à necessidade de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município, e indicar representante para integrar a comissão do concurso;
- IV – opinar sobre propostas de alteração de lei que atinjam direta ou indiretamente a estrutura, organização e atribuições da Procuradoria-Geral do Município e regime jurídico dos Procuradores do Município;
- V – conhecer e pronunciar-se de forma imparcial, nos processos administrativos disciplinares contra Procurador do Município, sem, contudo interferir na autonomia da instituição da Corregedoria;
- VI – propor, independente da iniciativa de outras autoridades, a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares para a apuração de irregularidades que envolvam procuradores de carreira do município;
- VII – tutelar as prerrogativas funcionais, desagravando, a pedido ou de ofício, o Procurador do Município ofendido no exercício de seu cargo, e oficiando as autoridades competentes;
- VIII – propor a elaboração ou reexame de súmulas e orientações normativas com efeito vinculante para os demais órgãos da Administração Direta, para uniformização da orientação jurídico-administrativa do Município;
- IX – regulamentar as normas de atribuições e de procedimentos dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral do Município, dirimindo em última instância, eventuais conflitos;
- X – promulgar o resultado da aferição mensal da Produtividade Individual dos Procuradores do Município, para fins de eventuais pagamento da gratificação de produtividade;
- XI – editar a tabela dos indicadores para aferição da produtividade individual dos procuradores do município;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

XII – definir as metas de produtividade (MEPROs) para fins de aferição da produtividade Global (PG) dos procuradores do município;

XIII – editar os indicadores de desempenho para fins de persecução das Metas de Produtividade (MEPROs);

XIV – desenvolver outras atividades afins.

§ 1º. O mandato dos membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral é de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2º. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral reunir-se-á ordinariamente a cada 03 (três) meses, na primeira sexta-feira do mês, devendo ser suas decisões e deliberações tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Procurador-Geral o voto de desempate.

§ 3º. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral poderá ser convocado extraordinariamente pelo Procurador-Geral do Município, ou por ½ (metade) dos seus membros em exercício.

§ 4º. Serão lavradas atas consubstanciadas das reuniões do Conselho Superior da Procuradoria-Geral, a serem arquivadas em livro próprio, atuando como secretário um Procurador do Município indicado pelo Procurador-Geral do Município para esse fim.

LIVRO II

DA CARREIRA E REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

CAPÍTULO ÚNICO

DA LEGISLAÇÃO GERAL E SUBSIDIÁRIA APLICÁVEL

Art. 24. A carreira de Procurador do Município fica submetida ao regime jurídico previsto nesta lei, sem exclusão dos direitos e deveres previstos no Estatuto do Servidor Público do Município (Lei 1.435/93), bem como dos direitos, garantias e prerrogativas próprias dos



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

advogados em geral, previstos na Lei Federal 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

TÍTULO II

DO QUADRO GERAL DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DO CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO.

CAPÍTULO I

DO QUADRO GERAL DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 25. Fica criado o Quadro Geral de Procuradores do Município de Porto Nacional/TO, nos termos do Anexo I desta Lei, compostos pelos atuais Procuradores do Município e os que vierem a ingressarem na carreira, todos com salários definido em níveis e classes, conforme previsto no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II

DO CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 26. O cargo de Procurador do Município de Porto Nacional/TO é organizado em carreira composta por níveis e classes, de acordo com o disposto no Anexo II desta Lei.

Art. 27. O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á na referência inicial e dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos, com o acompanhamento da Procuradoria-Geral do Município e participação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, respeitado o quantitativo de vagas dispostas no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 28. Os Procuradores do Município estão sujeitos à jornada de trabalho, caracterizada pela prestação de serviços relativas a 40 horas semanais, sem prejuízo do atendimento às exigências decorrentes do exercício de suas atribuições, concernentes à representação judicial e extrajudicial do Município, as quais serão cumpridas e compensadas, se necessário, independente do período ou horário funcional.

§ 1º. A jornada de trabalho dos Procuradores do Município poderá ser distribuída de acordo com regime de escalas de serviços, podendo ser organizada inclusive em regime de plantões, visando atender a necessidade do funcionamento dos serviços públicos municipais.

§ 2º. Em virtude de cumprirem rotineiramente atividades externas, a necessária flexibilidade de horários exigíveis à liberdade de atuações inerentes ao cargo, os Procuradores do Município e seus respectivos assessores técnicos, não serão submetidos ao controle de frequência (conforme STF em RE 1400161 – 14/12/22).

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. A remuneração dos Procuradores do Município terá a seguinte composição:

- I** – salário básico;
- II** – gratificações e adicionais instituídos pela legislação que trata do regime jurídico dos servidores públicos do município (Estatuto dos Servidores);
- III** – adicional de incentivo a titulação.
- IV** – gratificação de produtividade técnico-jurídica.

SEÇÃO II DO SALÁRIO BÁSICO



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 30. O salário básico é a retribuição mensal devida ao Procurador do Município pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao valor estabelecido para a referência (nível e classe) ocupado pelo servidor, conforme tabela constante do Anexo II integrante desta Lei.

Parágrafo Único. A tabela de salários básicos terá revisão geral pela referência do mês de abril, com base no índice nacional de preços ao consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou de outro índice que venha a substituí-lo.

SEÇÃO III DO ADICIONAL DE INCENTIVO A TITULAÇÃO

Art. 31. O adicional de incentivo a titulação:

- I – destina-se ao estímulo para a qualificação dos Procuradores do Município, bem como a constante melhoria da qualidade dos serviços por eles executados;
- II – será calculada sobre o salário básico do Procurador do Município;
- III – será aplicada a partir do mês subsequente ao do requerimento, que deverá ser acompanhado de cópia do certificado do respectivo título, devidamente registrado no órgão competente;
- IV – será aplicada somente para certificados com data de conclusão após o ingresso do Procurador do Município no cargo;
- V – não são acumuláveis entre si.

Art. 32. O Adicional de Incentivo a titulação será devida ao Procurador do Município estável que concluírem:

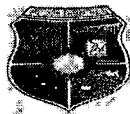
- I – especialização *latu sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, à razão de 15% (quinze por cento);
- II – mestrado, à razão de 20% (vinte por cento);
- III – doutorado, à razão de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º O Adicional de Incentivo a titulação somente será devido se o curso realizado for em área a fim às atividades correlacionadas com as atribuições do cargo.

§ 2º O título utilizado para fins do adicional previsto nesta seção, não poderão serem reaproveitados para fins de progressão vertical.

§ 3º Somente serão aceitos para fins do incentivo regulamentado na presente seção, os títulos cujos cursos foram iniciados em período posterior à publicação da presente lei, respeitando as demais disposições em contrario quanto à particularidade da titulação.

TÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I. a distribuição, a alocação e a movimentação dos Procuradores do Município.
- II. a progressão, a ascensão nas referências da carreira, dispostas em níveis e classes, conforme tabela do Anexo II.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 34. A distribuição e alocação dos Procuradores do Município, dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município de acordo com a necessidade de serviço.

§1º. Para a distribuição dos Procuradores do Município, o Procurador-Geral observará, sempre que possível, o critério de especialização.

§2º. A movimentação ocorrerá com fundamento no interesse público e deverá ser motivada.

CAPÍTULO III DAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A evolução funcional dos Procuradores do Município opera-se por progressão por tempo de serviço e progressão por capacitação dos procuradores.

Parágrafo Único. Aprovado no estágio probatório, o procurador do município estará apto às progressões desta Lei.

Art. 36. As progressões induzem efeitos financeiros para o Procurador do Município a partir do mês subsequente ao que o direito houver sido adquirido.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Parágrafo Único. Não entrarão no rateio dos honorários:

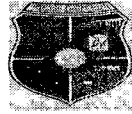
- I – pensionistas;
- II – aqueles em licença para tratar de interesses particulares;
- III – aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV – aqueles em licença para atividade política;
- V – aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;
- VI – aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à Administração Pública Municipal Direta;
- VII – aqueles no exercício de cargo em comissão, estranhos as atribuições de Procurador;
- VIII – aqueles afastados da função para cumprimento de punição após regular Processo Administrativo Disciplinar;
- IX – aqueles que estiverem enquadrados nos demais casos de licenças e afastamentos não remunerados, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 53. O recolhimento dos valores mencionados no art. 51 desta lei, será realizado por meio de documentos de arrecadação oficial do município e depositados em instituição financeira oficial, em conta bancária específica, a ser providenciada pela Secretaria Municipal da Fazenda e serão contabilizados como receitas extra orçamentárias, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei 4.320/1964.

§ 1º. Os valores recebidos através de alvará judicial, relativos a honorários advocatícios, também deverão ser depositados na conta específica indicada neste artigo.

§ 2º. Os honorários advocatícios arrecadados, serão apurados e consolidados mensalmente para rateio nos termos do artigo 52, no mês subsequente ao que se consumir o recolhimento, devendo serem pagos até o 10º dia útil de cada mês.

Art. 54. O valor recebido mensalmente a título de honorários, somados a remuneração do Procurador não poderão ultrapassar o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

§ 1º. Efetuado o cálculo, for verificado que o rateio naquele mês excederá o teto constitucional de que trata o *caput*, o valor excedente ficará reservado ao respectivo Procurador efetivo ou Comissionado, para lhe ser pago nos meses seguintes, de modo a assegurar o rateio nas proporções estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. Os honorários não integram os vencimentos das pessoas beneficiárias e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 55. Os honorários advocatícios referidos no art. 51, não poderão ser objeto de renúncia, redução ou compensação em virtude de campanhas de conciliação promovidas pelo Município, sem a prévia anuência da Procuradoria-Geral, que deverá ter aprovação pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral, sendo nula qualquer disposição legal, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata este Título.

Parágrafo Único. Na regulamentação da execução orçamentária do Município, não serão admitidas restrições de qualquer espécie aos honorários advocatícios, tendo em vista a natureza da verba, de caráter privado e alimentar.

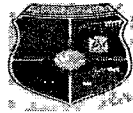
Art. 56. Aplicam-se, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e no Código de Processo Civil (Lei Federal 13.105/2015).

TÍTULO II

DO CONSELHO GESTOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 57. Fica criado o Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios (CGHA), composto por, (três) membros, sendo 02 (dois) efetivos e o Procurador-Geral, e 02 (dois) suplentes, eleitos, dentre os Procuradores do Município em atividade, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º. A primeira eleição do Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios deverá ocorrer em no máximo 15 (quinze) dias, após a publicação desta Lei, em reunião realizada com os Procuradores do Município em atividade.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

§ 2º. As eleições ou reconduções posteriores deverão ocorrer nos 03 (três) meses anteriores ao término do mandato vigente.

§ 3º. Realizada a eleição do Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios, o Presidente será automaticamente o Procurador-Geral.

§ 4º. A participação no Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

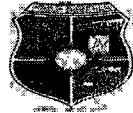
Art. 58. Compete ao Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios a fiscalização e a gestão financeira dos valores previstos no art. 49 desta Lei, bem como:

- I – editar seu regimento interno;
- II – editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos honorários advocatícios;
- III – fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto nesta Lei;
- IV – adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios sejam creditados pontualmente;
- V – requisitar dos órgão e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores dos honorários advocatícios, à identificação das pessoas beneficiárias e ao cálculo das respectivas cotas de rateio.

§ 1º. O Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios terá o prazo de 15 (quinze) dias para editar seu regimento interno a contar da instalação do Conselho.

§ 2º. O Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros.

§ 3º. O Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios deliberará por meio de resolução, quando se tratar de ato de natureza normativa.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

§ 4º. A Procuradoria-Geral do Município, a Secretaria Municipal da Fazenda e demais órgãos, prestarão ao Conselho Gestor dos Honorários Advocáticos o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos honorários advocatícios.

Art. 59. A Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará ao Conselho Gestor dos Honorários Advocáticos, mediante boletim contábil mensal, os valores dos honorários advocatícios arrecadados em cada mês, até o dia 1º do mês subsequente.

Parágrafo Único. O Conselho Gestor dos Honorários Advocáticos promoverá, no prazo de até 03 (três) dias, a conferência do boletim contábil mensal, efetuará os cálculos das cotas para rateio, requerendo à Secretaria Municipal da Fazenda que promova o crédito para as contas bancárias das pessoas beneficiárias dos honorários.

Art. 60. Os casos omissos serão regulamentados, no que couber, mediante resoluções do Conselho Gestor dos Honorários Advocáticos.

LIVRO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Esta lei revoga os artigos 4º, 5º, 6º, ambos da Lei Complementar nº 081 de 23 de setembro de 2020, assim como o Artigo 15, Inciso VIII da Lei Complementar nº 87 de 29 de Dezembro de 2021.

Art. 62. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 63. Fica o Poder Executivo Municipal legitimado a regulamentar mediante Decreto, no que couber, as questões omissas da presente Lei.

Art. 64. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas disposições legais em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional TO,
aos 05 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-2482

CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -

JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO

- Vereador 1º Secretário -

ANEXO I

QUADRO DE VAGAS DO QUADRO GERAL DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Descrição do Cargo	Qualificação para ingresso na carreira por concurso público	Vagas
Procurador do Município	Diploma ou certificado de conclusão de curso superior em Direito, devidamente fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e/ou por quem de direito; registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).	10



ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS FINANCEIROS

2,50%	TABELA										
5%	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	5.838,88	5.984,85	6.134,47	6.287,84	6.445,03	6.606,16	6.771,31	6.940,59	7.114,11	7.291,96	7.474,26
II	6.130,82	6.284,09	6.441,20	6.602,23	6.767,28	6.936,46	7.109,88	7.287,62	7.469,81	7.656,56	7.847,97
III	6.437,37	6.598,30	6.763,26	6.932,34	7.105,65	7.283,29	7.465,37	7.652,00	7.843,30	8.039,39	8.240,37
IV	6.759,23	6.928,21	7.101,42	7.278,96	7.460,93	7.647,45	7.838,64	8.034,60	8.235,47	8.441,36	8.652,39
V	7.097,20	7.274,63	7.456,49	7.642,90	7.833,98	8.029,82	8.230,57	8.436,93	8.647,24	8.863,42	9.085,01
VI	7.452,05	7.638,36	7.829,32	8.025,05	8.225,67	8.431,32	8.642,10	8.858,15	9.079,61	9.306,60	9.539,26
VII	7.824,66	8.020,27	8.220,78	8.426,30	8.636,96	8.852,88	9.074,20	9.301,06	9.533,59	9.771,93	10.016,22

Cargo: Procurador

or

ANEXO III
TABELA DOS INDICADORES DE PONTUAÇÃO DA PRODUTIVIDADE
INDIVIDUAL

A). PROCEDIMENTOS E ATOS JUDICIAIS

CO D.	ESPECIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO/ATO	PONTOS
A1		
A2		
A3		
A4		
A5		
A6		
A7		
A8		
A9		
A10		
A11		
A12		
A13		
A14		
A15		
A16		
A17		
A18		



A19		
A20		
A21		
A23		

B). PROCEDIMENTOS E ATOS ADMINISTRATIVOS

CO	ESPECIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO/ATO	PONTOS
D.		
B1		
B2		
B3		
B4		
B5		
B6		
B7		
B8		
B9		
B10		
B11		
B12		
B13		
B14		
B15		
B16		

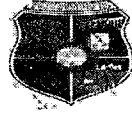
B17		
B18		
B19		
B20		
B21		
B22		
B23		

C). ATIVIDADES ESPECIAIS

CO	ESPECIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO/ATO	PONTOS
D.		
C1		
C2		
C3		
C4		
C5		
C6		
C7		
C8		
C9		
C10		

C11		
C12		
C13		
C14		
C15		
C16		
C17		
C18		
C19		
C20		
C21		
C22		
C23		





Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER


Matéria: Projeto de Lei nº04, de 20 de março de 2024.


Autoria: Poder Executivo


Ementa: “Institui, organiza e regulamenta a atuação da Procuradoria-Geral do Município (PGM), regulamenta a Carreira e o Regime Jurídico dos Procuradores do Município, regulamenta a arrecadação e rateio dos honorários advocatícios de sucumbência e dá outras providências”.

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 04, de 20 de março de 2024, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 05 abril de 2024.


James Cleiton Pereira
- Vereador Presidente -

Rozângela Rocha Mecnas

Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -


Joelma do Luzimangues
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei complementar nº 04/2024.

Autoria: Poder Executivo


Ementa: “Institui, organiza e regulamenta a atuação da Procuradoria-Geral do Município (PGM), regulamenta a Carreira e o Regime Jurídico dos Procuradores do Município, regulamenta a arrecadação e rateio dos honorários advocatícios de sucumbência e dá outras providências”.

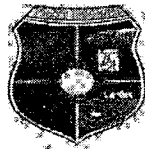
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei complementar nº 04/2024**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de julho, sala das Comissões, aos **05 abril de 2024**.


ADAEL OLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


Jefferson Lopes da Silva
Vereador
Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -


Joelma Luzimangues
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 28/2024

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei Complementar nº. 004, de 20 de março de 2024. “Institui, organiza e regulamenta a atuação da Procuradoria-Geral do Município (PGM), regulamenta a Carreira e o Regime Jurídico dos Procuradores do Município, regulamenta a arrecadação e rateio dos honorários advocatícios de sucumbência e dá outras providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de Projeto de Lei Complementar nº. 004, de 20 de março de 2024. “Institui, organiza e regulamenta a atuação da Procuradoria-Geral do Município (PGM), regulamenta a Carreira e o Regime Jurídico dos Procuradores do Município, regulamenta a arrecadação e rateio dos honorários advocatícios de sucumbência e dá outras providências”.

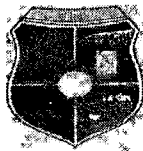
Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Projeto de Lei Complementar nº. 004, de 20 de março de 2024. “Institui, organiza e regulamenta a atuação da Procuradoria-Geral do Município (PGM), regulamenta a Carreira e o Regime Jurídico dos Procuradores do Município, regulamenta a arrecadação e rateio dos honorários advocatícios de sucumbência e dá outras providências”;

(ii) Mensagem nº 021/2024 de 04 de abril de 2024 assinada pelo Prefeito do município de Porto Nacional;

(iii) Anexos I, II e III ao projeto de Lei.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 10, I da Lei Orgânica do município de Porto Nacional dispõe no mesmo sentido, vejamos:

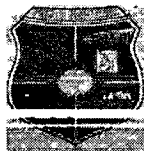
Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 88, § 6º, da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito como no caso em tela, vejamos:

§ 6º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, pode ser de iniciativa do Prefeito como já exposto alhures.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O art. 10 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional traz a competência privativa do Município algumas atribuições das quais destacamos abaixo a referente ao presente Projeto de Lei, vejamos:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

IX – dispor sobre organização administrativa e execução dos serviços locais;

O art. 89 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional traz algumas atribuições de competência privativa do município das quais destacamos abaixo a referente ao presente Projeto de Lei, vejamos:

Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:

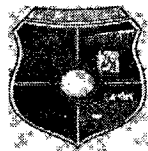
I – que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração pública municipal;

II – que tratem da criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e autárquica, bem como a fixação das respectivas remunerações;

Quanto a iniciativa lei é competência do Prefeito municipal matéria que trata da instituição, organização e regulamentação da atuação da Procuradoria-Geral do Município (PGM) conforme disposto na Lei Orgânica.

O projeto de Lei cria despesas para o município sendo necessário o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orgânica do município de Porto Nacional assim dispõe acerca do tema:



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Art. 90 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

III – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Em vista disto, apesar da proposta está dentro da competência de iniciativa constitucional do ente municipal, possuindo oportunidade e conveniência, deve atender aos requisitos legais e constitucionais.

III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei desde que seja demonstrado pelo Município o atendimento dos seguintes apontamentos:

- **Demonstração de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**
- **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.**
- **Indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.**

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 5 de abril de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771